



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021**

**(Do Sr. Paulo Ganime)**

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O art. 1º caput e § 2º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....

§ 2º Fica a União autorizada a realizar a oferta pública secundária de ações da Eletrobras de sua propriedade, a qualquer tempo, acompanhada ou não do processo de aumento do capital social.

.....” (NR)

Adicionalmente, suprima-se o inciso IV do art. 2º da MP nº 1.031, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP escolheu o caminho da desestatização na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito de subscrição pela União. Nesse modelo, a participação da União será diluída, mas continuará relevante e não se garante formalmente que haverá perda do controle acionário. O próprio governo, no material de divulgação da MP, tem deixado transparente a sua intenção com a qual não concordamos: “O Governo Federal não vai vender as suas ações e manterá poder de decisão sobre questões estratégicas da empresa”. Obviamente, é a própria mão nada invisível do Estado influenciando as decisões de geração e transmissão de energia, com interferência e indicações políticas.

Ademais, a oferta secundária de ações, nos termos originais do § 2º do art. 1º, deverá acontecer acompanhada (junto) desse processo de aumento capital, que inclusive está



CD/21559.59640-00



condicionado à prorrogação do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí-PA. Logo, torna passível a interpretação que a essa oferta secundária não poderá acontecer desacompanhada (separada) da capitalização. Ou seja, será uma desestatização parcial e fica inviabilizada a futura venda das ações.

Para corrigir esse problema e para viabilizar a saída da presença do Estado em uma atividade que já deveria ser explorada integralmente pela iniciativa privada, gerando benefícios para os consumidores e sociedade de forma geral, propomos esta emenda.

Não podemos, enquanto sociedade, ficar sujeitos ao risco da influência e de indicações políticas sobre o mercado de energia. O Estado deve concentrar seus esforços em educação, saúde e segurança.

Em resumo, a emenda autoriza a União a vender sua participação acionária (em oferta secundária) a qualquer tempo, acompanhada ou não do processo de capitalização. Deixar explícita essa previsão legal, com clareza, sem margem para mais de uma interpretação, é fundamental inclusive para evitar insegurança jurídica quanto ao alcance da lei.

Além disso, a emenda corrige a incongruência de condicionar, no caput do art. 1º, a desestatização da Eletrobras à prorrogação de uma usina hidrelétrica em particular (UHE Tucuruí, no Pará) e cuja concessão estará finda em horizonte próximo. Essa usina já é um empreendimento de geração no regime de PIE (Produtor Independente de Energia) e que pode muito bem se sujeitar a um novo leilão ao final do prazo contratual. O consumidor brasileiro não pode ser constrangido, por força de lei, a adquirir uma energia mais cara porque não houve processo concorrencial na renovação de uma concessão.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

**Deputado Paulo Ganime**  
**(NOVO/RJ)**

